

Dos direitos e deveres do advogado (*)

por Acácio Furtado
Antigo Bastonário da Ordem dos Advogados

Alguns conceitos de deontologia profissional, extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

a)

Da competência disciplinar dos Conselhos da Ordem dos Advogados para julgamento dos processos em que seja arguido um dos seus membros

Nos termos do art. 601 do est. jud., é da competência do Conselho Superior a instrução e o julgamento dos processos disciplinares em que sejam arguidos algum ou alguns antigos ou actuais dos membros dos Conselhos da Ordem.

«E, tratando-se de processo disciplinar com base em uma minuta de recurso assinada por dois advogados, sendo um membro actual ou antigo dos mesmos Conselhos e outro não, a responsabilidade disciplinar deve ser apreciada, em conjunto, contra ambos, no mesmo processo».

(Do acórdão de 7-2-1955 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, proferido no processo 548).

b)

Outros conceitos de deontologia profissional extraídos do mesmo acórdão do Conselho Superior, ou melhor, dos fundamentos do Parecer do sr. Relator, que o Conselho Superior adoptou

- 1.º — «Pròpriamente como acto de instrução do processo e dado que, estando em causa uma minuta de recurso, que o mesmo é dizer, uma apreciação crítica tendente a demonstrar os supostos vícios e injustiça da decisão recorrida, se impõe integrá-la no conjunto das peças principais do processo de que faz parte, e especialmente compará-la com a própria decisão recorrida, para ver

(*) Continuação do ano 17.º, 1.º trimestre, p. 75.

até que ponto as necessidades ou conveniências da defesa justificam o tom geral e a dureza das expressões empregadas, a solução do problema de deduzir a acusação ou arquivar o processo (nos termos do art. 70 do regulam. discipl.) não pode deixar de ser encontrada através do seguinte critério: se o advogado, com mais ou menos vivacidade ou dureza de expressões, se mantém dentro da preocupação de convencer do desacerto das decisões, de demonstrar os seus possíveis ou supostos erros e defeitos, numa palavra, de comunicar ao tribunal de recurso a própria impressão que a decisão lhe causou, porventura, a decepção ou indignação de que está possuído, comporta-se no estrito cumprimento do seu dever e nada há que censurar-lhe ou apontar-lhe; ao contrário, se para além dessa preocupação de impressionar o tribunal de recurso, de convencer do desacerto ou vício da decisão, o advogado se deixa levar a escrever ou proferir palavras de agravo para o julgador, e por despeitada decepção ou mal contida indignação desrespeita ou ofende o tribunal, visando mais o juiz do que a decisão, então o advogado esquece a alta missão em que é chamado a colaborar, faz condenável uso das prerrogativas que a lei lhe assegura e não pode deixar de ser por isso disciplinarmente punido».

Passando, depois, concretamente, à apreciação da minuta em causa, formula ainda o referido acórdão do Conselho Superior os seguintes conceitos:

- 2.º — «A minuta em causa tem vivacidade e dureza de expressões que compreensivelmente impressionam à primeira leitura. Mas a sua comparação com as demais peças do processo e especialmente com as respostas ao questionário e com a própria sentença recorrida, onde há passos chocantes em face da versão definida pelos advogados arguidos, mostra, porém, que as alegações são pertinentes, apreciando factos e circunstâncias de interesse para a decisão da causa».
- 3.º — Na sua resposta de fls. 78 os arguidos não só peremptoriamente afirmam que não tiveram qualquer «propósito de atingir a honorabilidade dos juizes que intervieram no julgamento a que respeitam as alegações em causa, como acrescentam que nenhum motivo pessoal, ou de outra ordem, teriam para o fazer, pretendendo mesmo que tal propósito está excluído, pela explicação, logo de entrada dada, das presumíveis razões de ordem moral e social da decisão».

E mais:

- 4.º — «Discriminadamente dão explicação de cada uma das frases que pela violência das expressões podem impressionar quem as lê,

o que fazem em termos que convencem da sua objectividade, do fim útil que tinham em vista, e sempre em função da decepção e da surpresa perante um julgamento que consideram profundamente injusto e contra o qual por isso reagiram com vigor e veemência».

Outro conceito, este referente à paixão com que o advogado vive os seus processos :

- 5.º — Ora, precisamente porque o advogado vive apaixonadamente os seus processos e tem, naturalmente, de exprimir a sua reacção profissional e humana contra as decisões que considera chocantemente injustas, quando estas suscitam em si uma revolta e uma indignação, só as expressões vivas e duras, a traduzir a sua indignada revolta, são capazes de transmitir aos julgadores a impressão que o advogado sente e quer por isso comunicar-lhes».

Outro ainda, este referente aos julgadores :

- 6.º — «Os juizes são homens, por isso respeitáveis tanto em si como na dignidade da função que exercem, mas não são divinos, nem bafejados pelo sopro da perfeição, nem consequentemente podem deixar de estar sujeitos à mais ampla crítica do seu critério de julgamento, por parte daqueles que consigo colaboram na administração da justiça».

Mais outro conceito, esse referente também às pessoas dos dois advogados arguidos :

- 7.º — «Acresce que, no caso em presença, trata-se de advogados ilustres e com alta noção das responsabilidades; um que foi já membro do Conselho Distrital de Coimbra e dirige com brilho e elevação uma revista de direito, como é a *Revista de Direito e Estudos Sociais*; e outro que é actualmente professor da Faculdade de Economia do Porto e que como advogado se tem denodadamente batido contra a orgânica dos actuais tribunais colectivos, e que viu, no caso referido na minuta, mais uma das suas lamentáveis consequências, relativamente aos quais, por isso, só na falta de outra explicação, poderia admitir-se o inferior propósito de desrespeitar os magistrados que intervieram no julgamento».

Finalmente, *ainda mais outro conceito*, mas este referido ao prazo já decorrido desde a apresentação da minuta ou alegação em causa :

- 8.º — «Se considerarmos, além de todo o exposto, que sobre a apresentação da minuta em causa decorreram dois anos sem dela se

fazer qualquer publicidade, e que o tribunal da Relação a apreciou sem o menor reparo, conclui-se, sem esforço, que nem os arguidos pretenderam projectar os seus efeitos fora do processo, nem os ilustres desembargadores, que a apreciaram, viram nela os propósitos que a compreensível sensibilidade do Ex.^{mo} corregedor participante nela descobriu».

Todos estes «conceitos» constituíram os fundamentos do despacho do ilustre relator, proferido nos termos do art. 69 do regulam. discipl. e que concluiu com o seu parecer de que não havia fundamento para deduzir acusação, devendo arquivar-se o processo e ordenou que os autos fossem à 1.^a sessão para os efeitos do art. 70 do mesmo regulam. discipl., *segundo-se o respectivo acórdão, com este teor* :

«O Conselho Superior, de harmonia e nos termos do anterior relatório, aqui dado como reproduzido, acorda em que os autos se arquivem». Lisboa, 10 de Fevereiro de 1955 (seguem-se as assinaturas).

Anotação: É a primeira vez que vemos discutida e resolvida com tanta largueza a questão das responsabilidades profissionais do advogado, arguido em processo disciplinar de pretendidas ofensas ao tribunal, por suposto excesso de linguagem por ele usada em uma minuta de recurso, apresentada oportunamente no respectivo processo e que com este subiu ao tribunal da Relação, onde a mesma minuta foi apreciada, aliás, sem o menor reparo de qualquer dos desembargadores que no respectivo julgamento intervieram, isto sem embargo da «vivacidade e dureza de expressões que compreensivelmente impressionavam à primeira leitura», como o Conselho Superior deixou consignado no 2.º conceito ou fundamento da decisão anotanda.

É que, feita a necessária comparação da minuta em causa com as demais peças do processo e especialmente com as respostas ao questionário e com a própria sentença recorrida (tudo trazido ao processo disciplinar, por certidões), aquela primeira impressão desaparecia, ressaltando de tal comparação que a minuta incriminada era pertinente, fazendo a apreciação de factos e circunstâncias de interesse para a decisão da causa, como era dever dos advogados arguidos.

Por outro lado, os advogados arguidos afirmaram por escrito no processo disciplinar que não só não tiveram qualquer propósito de atingir a honorabilidade dos juizes que intervieram no julgamento a que respeitavam as alegações em causa, como até não teriam nenhum motivo pessoal ou de outra ordem para o fazer.

Mais alegaram que tal propósito estava excluído até pela explicação logo de entrada dada das presumíveis razões de ordem moral e social da decisão em causa no recurso a que a minuta incriminada respeitava.

E, discriminadamente, deram os advogados arguidos explicação de cada uma das frases que pela violência das expressões podiam impressionar quem as

lê — o que convence da sua objectividade, do fim útil que tinham em vista, e sempre em função da decepção e da surpresa perante um julgamento que consideravam profundamente injusto e contra o qual, por isso, reagiram com vigor e veemência, embora sem intuitos ofensivos para o tribunal, nem para os juizes que o compunham, como lealmente o declararam os advogados arguidos, autores e signatários da incriminada minuta.

Nos termos do art. 555 do est. jud., são impostos ao advogado, quanto ao desempenho das suas funções profissionais, entre outros, os seguintes deveres :

N. 3.º — Estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.

Isto é, o advogado tem de entregar-se, por completo, ao serviço do seu cliente, com todos os recursos da sua experiência, do seu saber e da sua actividade.

Natural é, pois, que um tal labor o apaixone na justa defesa dos seus pontos de vista, quando os vê contrariados pelo tribunal, sem justificação que se lhe afigure plausível.

Então, reagindo, como é seu dever, com a vivacidade precisa para levar aos tribunais de recurso a sua própria convicção da justiça que ao seu cliente assiste, não é de admirar que, por vezes, na ânsia de bem exprimir o seu sentir, se descontrola, por momentos, e profira, falando ou escrevendo, frases de crítica mais severa, sem qualquer intenção, porém, de ofensa ao tribunal, nem aos srs. juizes.

Nas colecções de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça existem, entre outros, dois venerandos acórdãos, tirados por unanimidade, que doutrinaram doutamente sobre a interpretação a dar ao art. 98 do antigo c. p. c., que devia ser entendido

«por forma a não se coarctar aos advogados na defesa das causas que patrocina a apreciação de tudo o que entendam necessário para o desempenho dos respectivos mandatos, contanto que a linguagem empregada, embora enérgica, não seja ofensiva e imprópria».

Vejamos :

1.º acórdão, de 1-3-1921, publicado na Colecção Oficial de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano 20, p. 103, e tirado por unanimidade de votos dos srs. conselheiros Pina Calado, Andrade e Almeida Ribeiro.

Doutrina estabelecida : «Atendendo a que nunca se considerou, nem pode considerar-se, ofensivo da integridade de qualquer ma-

gistrado o facto de se classificar de injusta ou ilegal a sua orientação ou decisão judicial, desde que, como no caso de que se trata, se lhe não atribua o propósito de ser injusto, porque, se assim não fosse, os advogados dos recorrentes ao salientarem nas suas petições, minutas ou alegações de recurso, *em cumprimento dos seus mandatos e deveres profissionais*, as injustiças ou ilegalidades de que os seus constituintes se julgam vítimas com as decisões recorridas, estariam sempre incursos na sanção do citado art. 98 do c. p. c., o que, pelo absurdo que daí resultaria, é absolutamente inadmissível».

«Atendendo a que nem na referida passagem, nem em qualquer outra parte da visada impugnação aos embargos, se empregaram expressões que possam haver-se como significando falta de respeito às leis ou ao respectivo tribunal, sendo, assim, imerecida a advertência aplicada ao agravante no final do acórdão recorrido».

«Pelos fundamentos expostos, dando provimento ao agravo, julgando definitivamente o assunto, *revogam a decisão recorrida*». (O sublinhado é nosso).

2.º acórdão de 26-3-926, publicado na mesma *Colecção Oficial*, ano 25, p. 73, e tirado por unanimidade de votos dos srs. conselheiros A. Osório de Castro, Azevedo e Cipriano.

«Somos instituídos — diz Lionville, na sua obra *«Paillet ou L'Avocat»* — para dizer tudo o que é útil ao bom direito, tudo o que é hostil à opressão, tudo o que é favorável ao fraco e ao oprimido contra o forte, o poderoso e o opressor: *tudo e não metade. Assim é o dever do advogado*».

«É certo que, na sua minuta para a Relação, o recorrente criticou com veemência os actos do juiz, reputados por ele como ilegais. Mas vê-se também que não teve ânimo de injuriar e muito menos de injuriar com grossaria, antes procurou atenuar aquele procedimento do juiz de direito, que considerou inteiramente ilegal e que ilegal a Relação julgou».

«Ora, já este Supremo Tribunal decidiu em seu acórdão de 18-12-1917, como em outros, que o direito de correcção disciplinar dado aos juizes pelo art. 98 do c. p. c., *não é para se tolher aos advogados a livre crítica dos actos que tenham por menos legais*».

«Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei, ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar».

«É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação da justiça não puder ser veemente e livre».

«Afundar-se-iam em breve na ignávia de um regime de *compères*, a que nem faltaria, de resto, a linguagem despejada».

«Dão, por isso, provimento ao agravo e, julgando definitivamente, declaram nulo o acórdão de fls. , na parte de que se agravou, por não haver lugar a advertir o agravante».

*

* *

Os dois colendos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que acabam de extractar-se, devidos aos saudosos e grandes juizes conselheiros que os conceberam e subscreveram, são como dois brilhantes faróis permanentemente acesos na *Coleção Oficial de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, a iluminar o caminho a seguir, sempre que seja posta em causa e em apreciação a attitude do advogado que, no cumprimento do seu dever, se vê forçado a proferir ou a escrever contra uma decisão judicial de que recorre e que, com íntima convicção, considere extremamente injusta, para assim melhor poder levar ao tribunal de recurso a sua própria convicção, desde que o faça sem propósito ofensivo para o tribunal ou para os juizes recorridos.

E os Conselhos da Ordem dos Advogados, seguindo-lhes as pisadas, quando em processos disciplinares tenham de apreciar situações semelhantes, não podem, nem devem, manifestamente, proceder por forma diversa.